

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. ANGELA AMIN)

Altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o trabalho dos condutores socorristas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

“Seção XIII-A Dos condutores socorristas

Art. 350-A. Condutor socorrista é o profissional responsável pela condução de transporte de urgência e emergência, transporte ambulatorial e/ou transporte de pacientes.

Parágrafo único. Além dos requisitos para habilitação previstos na legislação de trânsito, é necessário, para o exercício profissional, que o condutor conclua curso de ‘condutor de veículos de emergência’, cuja grade curricular contenha, no mínimo, 100 (cem) horas dedicadas ao treinamento de atendimento de vítimas, suporte básico à vida e dinâmica de trabalho sob supervisão de equipe de saúde.

Art. 350-B. Compete ao condutor socorrista:

I – conduzir o veículo priorizando o pronto-socorro aos pacientes;

II – identificar e inventariar materiais de atenção presentes no veículo e reportar eventual necessidade de reposição;

III – quando solicitado pela equipe de saúde:

a) auxiliar na atenção básica de suporte à vida;

b) auxiliar nas imobilizações e transporte de vítimas;

c) realizar medidas de reanimação cardiorrespiratória básica; e



* c d 1 9 7 7 9 0 1 9 1 0 0 *

d) adentrar recintos hospitalares para acomodar o paciente e entregá-lo à equipe do hospital.

Art. 350-C. A duração normal do trabalho do condutor socorrista será de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo único. Em caso da adoção do regime de trabalho de que trata o *caput* do art. 59-A desta Consolidação, ficam asseguradas ao empregado no mínimo 5 (cinco) folgas mensais, sem prejuízo do descanso entre jornadas.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sr. Renato Wagner A. da Silva é orientador educacional e motorista socorrista em Santa Catarina e chamou nossa atenção a respeito da necessidade de regularmos com mais detalhes essa profissão socorrista.

A condução de veículos para atenção às emergências médicas demanda uma equipe bem treinada e competente para multitarefas. Nesse sentido, entendemos que a legislação pode avançar na capacitação de uma peça fundamental e presente nesse processo premente: o condutor do veículo.

Estamos propondo, como requisito adicional aos previstos na lei de trânsito, que o profissional seja exposto a curso que contenha treinamento que habilite o profissional a, sob supervisão da equipe médica ou de saúde, atender vítimas, oferecer suporte básico à vida e trabalhar em equipe.

Sempre que for solicitado pela equipe, o profissional deve estar pronto a auxiliar na atenção básica de suporte à vida, imobilizar e transportar pacientes, auxiliar em reanimações cardiorrespiratórias e adentrar recintos hospitalares para acomodar o paciente e entregá-lo à equipe do hospital.



Essas tarefas são importantes, e contar com mais um profissional habilitado pode ser o diferencial para preservar a vida das pessoas que estão sendo conduzidas ou atendidas por equipes de emergência.

Por estas razões, e crendo que a aprovação do presente projeto promoverá melhoria na atenção à saúde, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada ANGELA AMIN

2019-18771

